

00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS FERREIRA, em razão da prática delitiva prevista no art. 149 c/c art. 29 e 71, do Código Penal, c/c, ainda, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 59 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

Narra a exordial acusatória que, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, os denunciados, nos anos de 2010, 2011 e 2012, reduziram inúmeros indígenas da etnia Zo'é à condição análoga a de escravo, em trabalho de coleta de castanhas, com ausência de alimentação adequada, expostos a intempéries e sem água potável, culminando, dessa forma, com quadro preocupante de doenças.

Ainda, segundo a prefacial, o denunciado MANOEL FERREIRA, na condição de castanheiro e ocupante de um lote de terra na região dos Campos Gerais (Município de Óbidos), juntamente com LUIZ CARLOS, missionário ligado à igreja Batista de Santarém, seduziram indígenas Zo'é, no ano de 2010, para trabalharem nos Campos Gerais, especificamente, na área do primeiro imputado, em troca de mercadorias industrializadas (panelas, roupas velhas, redes e etc).

Aduz a acusação que, no mesmo ano de 2010, equipe da FUNAI deslocou-se até a região dos Campos Gerais em Óbidos/PA, oportunidade em que se constatou as péssimas condições de trabalho, nas quais os indígenas estavam inseridos. Sustenta, ainda, que os indígenas acampavam em meio ao

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

mato, em barracas de lona e palha, em total descompasso com o modo de vida por eles levada em suas terras já tituladas (Terra Indígena - TI).

Posteriormente, no ano de 2011, teria havido novo deslocamento de indígenas Zo'é para o lote pertencente ao denunciado MANOEL FERREIRA, fato que se repetiu no ano subsequente. Em nova visita da FUNAI, em janeiro de 2012, a equipe teria constatado que no local faltava comida, os índios estavam visivelmente magros e alguns deles doentes, denotando, também neste tanto, ambiente de labor degradante.

A denúncia foi recebida em 01/06/2015 (fl.247), e os réus regularmente citados às fls. 263 e 272, respectivamente. Em sede de resposta à acusação, a defesa do réu MANOEL FERREIRA (fl.266/268) pleiteou a absolvição, aduzindo, em suma, a atipicidade da conduta, haja vista que, segundo os argumentos defensivos, os índios estavam em sua propriedade por livre e espontânea vontade e que o único vínculo existente entre eles era o de amizade. De igual forma, a defesa de LUIZ CARLOS, também, pugnou pela atipicidade da conduta narrada na exordial (fl.274/276).

Decisão de fls. 281-282, não acolhendo o pedido de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito. Aberta a fase de instrução processual, deprecou-se ao juízo de Óbidos/PA a inquirição das testemunhas indígenas Kumamidju Zo'é e Dubytapere Zo'é (fl. 287), cujo cumprimento foi negado pelo magistrado deprecado, com fulcro na orientação do STF, segundo a qual seria vedada a remoção compulsória dos indígenas de suas terras, mesmo que para prestarem depoimento jurisdicional (fls. 301-302).

Em audiência realizada em 29/08/2017, para a inquirição da testemunha Erik Leonardo Jennings Simões (ata de audiência fls. 309-310), este juízo



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

concedeu prazo para que o *Parquet* se manifestasse a respeito do despacho às fls.301/302, o que foi feito à fl. 319, oportunidade na qual o MPF insistiu na oitiva das testemunhas indígenas Kumamidju Zo'é e Dubyapere Zo'é.

Em decisão (fl. 325), este juízo entendeu que o comparecimento à audiência para as testemunhas Kumamidju Zo'é e Dubyapere Zo'é seria opcional, ficando ao encargo da FUNAI informar a possibilidade de deslocamento até esta sede jurisdicional.

Em ato seguinte, houve nova realização de audiência, com o fito de inquirir a testemunha Fábio Augusto Ribeiro, bem como realizar a oitiva da testemunha Kumamidju Zo'e, sendo Erick Leonardo Jennings Simões nomeado como intérprete para o ato (mídia fls.347).

Em continuidade, houve, também, a oitiva das testemunhas de defesa Domingos Pereira da Silva, Cornélio Ferreira Oliveira, Rosana Martins Ferreira e Valdenor Duarte dos Santos, bem como realizou-se o interrogatório dos réus (mídia fls.358). Na ocasião, o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA requereu a juntada de fotos, pedido que foi deferido pelo juízo, encontrando-se acostadas às fls.359-378.

As partes nada requereram na fase de diligências complementares. Na fase de alegações finais, o MPF, via memoriais (fl. 380-384), pugnou pela condenação dos acusados nos ditames da denúncia.

Em seguida, no bojo dos memoriais finais apresentados pelo réu MANOEL FERREIRA (fls. 386-396), a defesa pediu a absolvição por atipicidade da conduta e por ausência de dolo, além de sustentar a tese de negativa de autoria, insuficiência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Ao fim, pediu, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, em regime

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

aberto, com substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por sua vez, nas alegações finais apresentadas pelo réu LUIZ CARLOS (fl. 402-404), a defesa pugnou pela negativa de autoria.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Materialidade e Tipificação

A figura delitiva do art. 149, *caput*, do CP, pune a conduta de redução de alguém à situação análoga à escravidão, por meio de, dentre outras modalidades de cometimento, à sujeição a condições degradantes de trabalho.

Com efeito, a tipo em apreciação não traz como imperioso, para fins de configuração do crime, o cerceamento de liberdade da vítima, até porque objetiva a proteção desta, da liberdade, mas também da dignidade do trabalhador e a observância de seus direitos basilares.

Nessa esteira, o seguinte aresto:

“Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento." (RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

Assim sendo, ao revés do afirmado pela defesa de ambos os acusados, em resposta à acusação, reforçada em alegações finais, possível a caracterização do crime do art. 149, do CP, sem restrição de liberdade da vítima, caso verificada a submissão a condições degradantes de trabalho.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Nessa linha, a seguinte decisão:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012,



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012
RTJ VOL-00224-01 PP-00284)

Demais disso, afastando, neste tanto, a tese defensiva constante nas alegações finais do acusado MANOEL FERREIRA, não se exige formalizada relação de emprego, nos moldes preconizados pela CLT, para que haja o cometimento do delito em questão. Deve-se ter, isso sim, liame de labor, mesmo que desprovido dos elementos próprios da relação empregatícia, com a prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem que esta provenha àquela o mínimo de condições para tal, com exploração e sujeição do trabalhador à modo degradante de prestação.

Porém, malgrado não se careça de real cerceamento da liberdade, para a configuração do delito, não seria todo e qualquer ferimento às normas laborais que se enquadrariam como trabalho análogo à escravidão. Para tal, exige-se violação sistemática da dignidade do trabalhador.

Assim, para deslindar se, nos autos, há prova de materialidade dos delitos imputados em continuidade, na esteira do narrado na denúncia, que imputa a conduta de submissão dos indígenas a condições degradantes de trabalho na coleta da castanha, curial perquirir, no compêndio probatório, a configuração do ditado modo precário e desumano de prestação de labor, nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Com tal constatação, também deslindar-se-á a necessária tipificação legal, por isso ambas as verificações serão feitas de uma só vez.

Porém, para fins de racionalização das razões apontadas, os fatos imputados serão analisados, de forma compartimentada, no tocante às três



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

condutas em continuidade, sendo uma série para cada ano apresentado pela denúncia (2010, 2011 e 2012).

a.1) Ano de 2010

O relato de ocorrência de fls. 21/25, da lavra do Coordenador da Frente de Proteção da FUNAI, responsável pela zeladoria do povo Zo'é, traz detalhada narrativa de frente de trabalho, formado pela FUNAI, MPF e Polícia Federal, a qual constatara a evasão de 96 indígenas zo'és (de um todo de menos de 300), para a terra do acusado MANOEL FERREIRA, a seu convite, com o fito de colherem castanhas. Em tal documento, subscrito por autoridade pública, infere-se que, momentos antes da chegada da equipe de fiscalização ao local de trabalho, os indígenas teriam de lá saído, permanecendo, contudo, trabalhando por alguns meses.

Ademais, do mesmo documento, infere-se que a equipe de saúde indígena aferiu as péssimas condições de habitabilidade do local, em total descompasso com a realidade vivida pelo povo Zo'é em suas terras. Calha ressaltar que, no mesmo documento, narra-se que indicação sobre a presença dos indígenas na área de coleta partiu de um dos compradores das castanhas colhidas, ÂNGELO FERRARI. Ademais, os próprios indígenas, que retornaram dos Campos Gerais, nos ditames do relato de ocorrência, narraram que tinham extraído volume grande de castanhas em troca de bens de pouco valor como panelas, sandálias e cuias.

Com efeito, o médico ERIK LEONARDO JENNINGS, ouvido como testemunha em sede policial (fls. 63/65), disse ser um dos responsáveis pela saúde indígena desde 2005. Ademais, aduziu ter participado da equipe de



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

fiscalização acima indicada, tendo constatado, em outubro de 2010, no acampamento de posse do acusado MANOEL ("Negão"), onde as castanhas eram coletas nos Campos Gerais, péssimas condições no local. Lá, segundo disse, a água a ser consumida estava contaminada por fezes de porcos, bem como os índios teriam defecado próximo do local onde dormiam e comiam.

Ademais, a testemunha ERIK JENNINGS também disse que, no local da coleta, os índios dormiam em barracos de palha totalmente diferentes dos existentes em sua morada. Por fim, disse que todas essas condições, classificadas por ele como precárias, em nada se assemelhava ao modo de vida do povo Zo'é na Terra Indígena.

A mesma testemunha, ouvida em juízo (fls. 309/311), disse que constatou, chegando no terreno do acusado MANOEL "NEGÃO", em 2010, de forma evidente, a extração de castanhas pelos índios naquele ano. Disse, também, que restou patente a relação de troca que os zo'és entretinham com o acusado citado, porquanto coletavam castanhas para ele, praticando o escambo para o recebimento de bens de valor irrisório.

Ademais, no mesmo relato, como responsável pela saúde do povo Zo'é desde 2005, conhecedor da língua e de seus costumes, aduziu que na área de extração das castanhas, além das péssimas condições sanitárias e de habitabilidade, existia insegurança alimentar para os índios, já que caçavam o próprio alimento em local com pouca caça, o que não ocorreria no seio da terra indígena.

Neste tanto, necessária a remissão aos termos da Nota Técnica n. 09/2012 da lavra do Coordenador Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI. Como se infere da nota, os indígenas zo'és são de recente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

contato, vivendo praticamente isolados em suas terras, sendo que, a exceção de um ou outro, não falam português. E mais, não detêm a mínima noção do valor do dinheiro e do trabalho, nos moldes que os compreendemos.

Com efeito, a testemunha FÁBIO AUGUSTO NOGUEIRA RIBEIRO, coordenador atual da frente de proteção dos zo'és, ouvido em juízo (fls. 345/347), após realizar necessária contextualização antropológica sobre o modo de vivência da comunidade indígena, confirmou a pouca ciência deles quanto ao modo de vida da comunhão nacional.

Destarte, pelo que se infere do relato da testemunha KIMAMIDJU ZOÉ, indígena inquirido, por meio de intérprete, na seara policial (fls. 137/139), os índios trabalharam para o acusado MANOEL ("Negão") na coleta de castanhas. Repisou, ademais, as péssimas condições do local de labor indicadas pela testemunha ERIK. Além disso, disse que, como ele não coletava muitas castanhas, o acusado "NEGÃO" não lhe dava comida, gritando para que fosse trabalhar, senão não teria o alimento.

Com efeito, o mesmo indígena ouvido em juízo, também por meio de intérprete, disse que lá não tinha água limpa para beber, local adequado para "defecar", bem como tinha pouca comida, razão pela qual os índios ficaram doentes e magros. De fato, como se infere do citado Relato de Ocorrência de fls. 21/25, dos autos, durante a coleta de castanhas de 2010, um dos índios ficou gravemente enfermo, tendo sido condizido pelo próprio acusado MANOEL "NEGÃO" para ser atendido na Cidade de Oriximiná/PA, indicando o risco que o labor causava na saúde do povo indígena.

Calha ressaltar que, neste particular, o médico ERIK ouvido em juízo, falando sobre o movimento em massa dos zo'és – 96 deles – para o terreno do



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

acusado citado em 2010, salientou que tal ocorrência acarretou surto de doenças na população indígena, por conta de sua peculiar situação, porquanto, pelo pouco contato com outras etnias ou com a comunhão nacional, eles detêm diminuta resistência às infecções das mais comozinhas.

Nessa esteira, porquanto pertinente, imperioso ressaltar que, como disse o indígena KIMAMIDJU ZOÉ, quando ouvido em juízo, os índios foram convidados pelo acusado MANOEL "Negão", de dentro da Terra Indígena, para migrarem para os Campos Gerais, onde trabalhariam com castanhas, nas condições citadas, em troca de bens de diminuto valor.

Realmente, o indígena DUBYTAPERE ZOÉ, ouvido apenas na seara policial (fls. 141/142), confirmou que o acusado MANOEL convidou os índios de dentro da Terra Indígena. E mais, que ele próprio coletou castanha para o indigitado réu, colhendo 10 sacas de 60kg do material, o qual era vendida para compradores pelo acusado em troca de roupas velhas, redes e bacias. Demais disso, disse que habitavam local coberto de palha, com goteiras quando das chuvas. Um dos compradores da castanha coletadas pelos índios, segundo disse, era ÂNGELO FERRARI.

Este último, ouvido na sede policial (fls. 67/68), aduziu que, realmente, comprava castanhas do acusados MANOEL "NEGÃO", tendo inclusive adiantado a ele a importância de R\$2.000,00, em uma das transações. Disse, também, que o citado acusado se "gabava" por controlar os indígenas. Tal narrativa mostra que o réu trabalhava com a extração e venda de castanhas.

Pois bem, todo este compêndio probatório demonstra ter havido prestação de trabalho pelos indígenas zo'és, no ano de 2010, para o acusado MANOEL, em suas terras. Ademais, prova também que os indígenas foram



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

submetidos, em tal labor, a condições degradantes de trabalho, em completo descompasso com o modo de vida levado por eles na Terra Indígena.

De fato, no local de extração da castanha, mantido pelo acusado MANOEL, não havia alojamento adequado – dormiam em barracos improvisados. Não havia água limpa, já que bebiam água de um igarapé contaminado com fezes de porcos. Não tinha comida a contento, já que eles tinham que caçar em local com pouca caça. Não tinham local apropriado para defecar, já que faziam suas necessidades próximo ao local em que dormiam e comiam. E, por fim, não tinham assistência médica necessária, para seu peculiar estado de recente contato.

Curial, neste ponto, salientar a narrativa da testemunha ERIK, um dos médicos responsáveis pelo povo Zo'é, desde 2005, de que, no âmbito de suas terras, os indígenas detêm assistência médica prestada pelo Ministério da Saúde, segurança alimentar, boas condições de habitabilidade e higiene, considerando sua cultura, seu modo de vida.

Assim sendo, ao serem submetidos às condições degradantes narradas ao norte, quando da coleta de castanhas no terreno do acusado MANOEL, em 2010, os indígenas foram vítimas do delito tipificado no art. 149, cabeça, do CP.

Não se tratou de simples infringência às normas da legislação trabalhista, o que não configura o delito. Na verdade, os indígenas foram cooptados de dentro de suas terras, por conta de pouco conhecimento que tinham das atrações “materiais” do “mundo civilizado”, para que, em trabalho que durava de dois a três meses, coletarem grande quantidade de castanhas, sem receberem contraprestação quase nenhuma (somente roupas e utensílios velhos), em condições evidentemente degradantes.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

437
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Por fim, as defesas sustentaram, em suas alegações finais, a não ocorrência do crime, porquanto, segundo aduziram, o local onde os índios ficaram seria o mesmo de todos aqueles que se prestavam, nos Campos Gerais, a coletarem castanhas. Pode até ser, o que, por si, é lamentável. Porém, caso um seria, se todos os coletores atuassem como em sociedade, sem que um se sujeitasse a condução de seu trabalho pelo outro. Caso outro, como o ora em apreço, é o em que há condução dos trabalhos por um deles, sujeitando os demais, quando do labor, às condições degradantes apontadas.

Diante disso, o contexto probatório citado demonstra a ocorrência do crime do art. 149, do CP, tendo como vítimas os índios zo'és, no ano de 2010.

a.2) Ano de 2011

No tocante à prestação de labor pelos indígenas na coleta de castanhas, já no ano de 2011, não há nos autos elementos probatórios suficientes quanto à ocorrência de trabalho em condições degradantes, para fins de configuração do delito do art. 149, CP.

De fato, ao revés dos labores prestados em 2010 e 2012, no tocante ao ano de 2011, não houve missão por parte dos órgãos de proteção no local de extração da castanha, a saber, no terreno do acusado MANOEL, localizado nos Campos Gerais, em Óbidos/PA.

Assim sendo, porquanto elementar do tipo em testilha a constatação, efetiva, das condições degradantes de labor, mesmo havendo relato dos indígenas, nas fls. 137/138 e 141/142, de que realizaram a coleta em três oportunidades, não há como precisar se, também, ocorrera em 2011, muito menos como fora, na oportunidade, a prestação do serviço.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Assim sendo, imperando, na seara penal, o princípio do *in dubio pro reo*, necessária a absolvição, no tocante ao apontado trabalho análogo à escravidão no ano de 2011, já que não há prova suficiente, robusta, para a edição de decreto condenatório nesse tanto.

a.3) Ano 2012

Consoante se infere da fl. 13, da Nota Técnica n. 09 de 2012, da Coordenação Geral dos Índios Isolados e de Recente Contato, órgão da FUNAI, em janeiro do referido ano, em missão na área dos Campos Gerais em Óbidos/PA, mais especificamente no lote do acusado MANOEL, os técnicos constataram a presença de 28 indígenas zo'és, vivendo em situação precária, nos moldes do relatado pelo médico ERIK, ouvido como testemunha quanto à coleta da castanha em 2010.

Um dos membros da missão, o servidor da FUNAI FÁBIO AUGUSTO NOGUEIRA, ouvido em juízo (fls. 345/347), disse ter constatado, no local, a precarização e degradação do ambiente em que os indígenas viviam. Ademais, disse que, ao tentar convencê-los a retornarem para suas terras, vivenciou a objeção do acusado MANOEL. Disse, ainda, que vários dos indígenas voltaram doentes e subnutridos para a Terra Indígena, tendo em conta o trabalho de coleta de castanhas empreendido naquele ano, que durara de dois a três meses.

O próprio acusado LUIZ CARLOS FERREIRA, em seu interrogatório judicial (fls. 356/358), aduziu ter recebido uma ligação do acusado MANOEL dando conta da coleta, no ano de 2012, de 100 sacas de castanha pelos índios.

Ademais, o indígena DUBUTAPERÉ ZOÉ, ouvido na seara policial (fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

4/8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

141/142) disse que coletava, junto com os demais, castanhas para o acusado MANOEL, recebendo em troca utensílios velhos e de pouquíssimo valor. Aduziu, ainda, que dormia no terreno do réu citado, entregando o objeto da coleta para dois compradores, sendo um deles a testemunha ÂNGELO FERRARI. Este, ouvido em sede policial (fls. 67/68), disse que, justamente no ano de 2012, adiantara a quantia de R\$2.000,00, para o acusado MANOEL, para fins de obter, após, a castanha, comprovando que, de fato, na oportunidade, teve trabalho dos zo'és, com a condução do réu indicado.

Com efeito, fazendo remissão à análise feita acima quanto aos fatos ocorridos em 2010, mormente o depoimento do médico ERIK, responsável pela saúde indígena do povo zo'é desde 2005, evidencia-se que as condições de trabalho foram as mesmas em 2012, como se infere da citada Nota Técnica 09, a saber, degradantes.

Realmente, como dito alhures, no local de extração da castanha, mantido pelo acusado MANOEL, não havia alojamento adequado – dormiam em barracos improvisados. Não havia água limpa, já que bebiam água de um igarapé contaminado com fezes de porcos. Não tinha comida a contento, já que tinham que caçar em local com pouca caça. Não tinham local apropriado para defecar, já que faziam suas necessidades próximo ao local em que dormiam e comiam. E, por fim, não tinham assistência médica necessária, para seu peculiar estado de recente contato.

Demais disso, afóra toda essa situação a que foram sujeitados os indígenas, teriam recebido em troca de, diga-se por pertinente, 100 sacas de castanhas, somente algumas roupas velhas, algumas redes, panelas e cuias. Em suma, houve patente e insistente atentado à dignidade dos indígenas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Por derradeiro, na esteira do já explanado quando da verificação do delito ocorrido em 2010, acima, não prospera a tese defensiva de que, como não houve cerceamento da liberdade, não haveria a figura típica do art. 149, do CP. Na verdade, somente as figuras delitivas da última parte do art. 149, CP -“quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção (...)”- e as constantes no §1º, do mesmo dispositivos, detêm como elementar o cerceamento da liberdade individual. Quanto à sujeição das vítimas, como no caso, a ambiente de labor degradante, não se exige a efetiva limitação da liberdade.

Assim, na espécie, há o delito em apreciação, porquanto os indígenas foram cooptados pelo acusado MANOEL, de dentro das terras, para que, valendo-se este do pouco “conhecimento de mundo” dos zo'és, explorasse o trabalho deles na extração de castanhas, dando em troca bens velhos e de insignificante valor econômico.

Por conta disso, provada a materialidade do delito quanto à imputação da submissão ocorrida no ano de 2012.

a.4) Crime Continuado

Nos ditames do até então expendido, provada a materialidade do delito do art. 149, do CP, por duas oportunidades, quais sejam pela extração de castanhas em 2010 e também em 2012.

Não se trata de crime único, já que, conforme se constata das alegações alhures, foram duas condutas, atribuídas aos acusados, de reduzirem os indígenas à condição análogo à escravidão, no labor da coleta de castanhas, em anos distintos, 2010 e 2012, com solução de continuidade entre uma e outra.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Porém, na esteira do quanto prelecionado no art. 71, do CP, aplicável a figura do crime continuado, porquanto as práticas, de mesma espécie, detiveram as mesmas circunstâncias, sendo uma tida como continuidade da outra.

De fato, em ambas, houve cooptação na Terra Indígena, para que os zo'és fossem extrair as castanhas no terreno do acusado MANOEL, como de fato o fizeram, nas mesmas condições degradantes de labor, não recebendo quase nada em troca (somente roupas e utensílios velhos).

Por conta disso, incide o comando do art. 71, do CP, sendo que, considerando o número de infração, duas, o aumento deve ser no patamar de 1/6.

b) Autoria, Elemento Subjetivo e Demais Teses de Defesa

b.1) Acusado MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA ("NEGÃO")

Agente do delito do art. 149, do CP, na espécie ora em debate, é aquele que reduz alguém à condição análoga à escravidão, submetendo-o a ambiente degradante de trabalho. Como dito acima, mesmo se exigindo prestação de labor, não impera haver relação de emprego.

No caso, na esteira do já alinhavado quando da verificação da materialidade, restou sobejamente demonstrado que o imputado MANOEL era o condutor do trabalho dos índios na extração da castanha.

Ele, quando interrogado em juízo (fls. 356/358), afirmou que, de fato, os indígenas ficaram em suas terras quando coletaram castanhas. Nessa linha, a testemunha KUMAMIDJU ZO'É, ouvida em juízo, disse que as castanhas coletadas em juízo eram entregues ao acusado MANOEL ("NEGÃO"), para que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

repassasse aos compradores. Disse isso também no bojo do IP (fls. 137/139)

Ademais, consoante relatou a testemunha FÁBIO AUGUSTO NOGUEIRA, também em juízo, quando participou da missão para a retirada e recondução dos indígenas para suas terras, encontrou mais de 20 zo'és acampados, precariamente, no terreno do acusado MANOEL, em 2012. Este, segundo aduziu a testemunha citada, ainda tentou dissuadir os indígenas a não retornarem, para continuarem no trabalho de extração .

Nessa linha, o indígena DUBYTAPERE ZO'É, ouvido pela Autoridade Policial Federal (fls. 141/142), além de confirmar que o acusado MANOEL ("NEGÃO") foi para dentro da Terra Indígena com o fito de chamar os índios a coletarem castanhas, aduziu, também, que a castanha coletada era concentrada toda na casa do acusado.

Ouvido no IPF a testemunha ÂNGELO FERRARI, o comprador das castanhas repassadas por MANOEL, em sua grande parte coletada pelos índios, em seu depoimento de fls. 67/68, disse que tinha adiantado quantia em dinheiro para a extração do material. Em suma, o acusado MANOEL, pelas provas produzidas, laborava com a intermediação das castanhas coletadas.

No mais, ele mesmo afirmou, em interrogatório judicial, que os índios ficaram em suas terras, chegando a coletarem, no ano de 2012, cem sacas de castanhas.

A testemunha de defesa VALDENOR DUARTE DOS SANTOS, ouvida em juízo (fls. 356/358), disse que as castanhas dos índios eram entregues ao ÂNGELO FERRARI, comprador do produto vendido por MANOEL, como dito acima. Tal fato se coaduna com as provas de autoria já analisadas. Ademais, malgrado tenha, com esteio na narrativa das outras testemunhas defensivas,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.

420



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

ouvidas nas mesma assentada (fls. 356/358), dito que as castanhas coletadas pelos índios tinham sido objeto de venda inclusive por um servidor da FUNAI, chamado de "Carlos", não negou a prestação do labor pelos índios nas terras do acusado.

Diga-se por pertinente que, caso tenha havido a citada participação de membro da FUNAI nos delitos, o que não é objeto deste processado, não diminui a culpa do acusado MANOEL pela submissão dos índios às condições de labor citados.

Por fim, por todo este contexto probatório, infere-se de pronto que o acusado detinha o dolo exigido pela figura do art. 149, do CP, na submissão dos indígenas ao ambiente degradante, para fins de extração da castanha.

Diante disso, ausente causa excludente da ilicitude ou isentiva da punibilidade, sobre o imputado devem pesar as reprimendas dos art. 149, CP.

b.2) Acusado LUIZ CARLOS FERREIRA

Segundo a narrativa contida na denúncia, o acusado em epígrafe teria concorrido, com o acusado MANOEL, para a submissão dos indígenas ao trabalho em condições degradantes, usando, para isso, de sua influência religiosa, como integrante da "Missão Novas Tribos do Brasil", responsável pelos primeiros contatos na década de 80 do Século XX com o zo'és, com o fito de auxiliar na cooptação e manutenção deles nos Campos Gerais, local de extração.

Pois bem, alguns fatos restaram comprovados nos autos.

Primeiramente, como o próprio acusado LUIZ aduziu em júízo, quando do seu interrogatório, realmente detém relacionamento próximo com o réu

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

MANOEL, desde 1998, quando ambos visitaram a TI dos zo'és. Ademais, disse que, de fato, tem um terreno ao lado daquele em que os indígenas ficaram, qual seja o lote do outro imputado.

Além disso, não negou que, vez ou outra, quando da coleta das castanhas dos índios, esteve com eles nos Campos Gerais.

Porém, não se defluiu, com a certeza necessária, das provas coletadas, ao contrário do concernente ao acusado MANOEL, que o imputado LUIZ CARLOS explorava o trabalho dos índios para a extração da castanha.

Defluiu-se dos depoimentos mais notáveis coletados na instrução, em juízo e no IPF, dos indígenas KUMAMINDJU ZOÉ e DUBYTAPERÉ ZOÉ (fls. 137/143), que foi o imputado MANOEL quem, na terra indígena, cooptou os zo'és. Ademais, eles afirmaram, também, o que se coadunou com os relatos das testemunhas FÁBIO AUGUSTO NOGUEIRA e ERIK JENNINGS, que a castanha era coletada em benefício do acusado MANOEL, sendo este o responsável pela venda aos compradores, bem como foi no lote dele que os índios foram encontrados e detectou-se as condições degradantes.

É verdade que, ouvido em juízo KUMAMINDJU ZOÉ, este disse que tinha repassado, em certa oportunidade, a castanha ao réu LUIZ. Mas, fora isso, quanto à exploração do trabalho em si por ele não há outras provas.

Pelo que se infere dos autos, mormente pela já citada Nota Técnica 09, de 2012 (fls. 11/17), o acusado LUIZ, realmente, já incursionou em algumas ocasiões dentro da terra indígena. Ademais, pode-se inferir, ao que indica o referido documento, que o imputado em questão pretendeu, em algum momento, a evangelização dos índios, a afetar a autodeterminação deles.

Além disso, pelo relato da citada testemunha FÁBIO AUGUSTO



00029797320154013902

421
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

NOGUEIRA, em 1998 e, talvez, em 2010, o acusado LUIZ tenha repassado a um dos indígenas um arma de fogo, para fins de atração ou sedução deles.

Contudo, mesmo presentes os elementos a denotarem tentativa de ingerência dele, para fins de evangelização, no modo de vida dos zo'és, nos autos não há material probatório robusto quanto à concorrência dele, esta sim de vulto para o deslindes deste caso, na exploração do trabalho dos indígenas para extração das castanhas, com a submissão deles às condições degradantes citadas.

Com efeito, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo (fls. 356/358), todas elas, foram uníssonas ao afirmarem que o réu LUIZ CARLOS jamais laborou com a extração e venda de castanhas.

Com se sabe, em Direito Penal, forçosa a certeza processual para um decreto condenatório. Quanto ao acusado LUIZ CARLOS, paira razoável dúvida quanto a concorrência dele para os delitos em apreciação, devendo, assim, ser absolvido na esteira do art. 386, V, do CPP.

III – DOSPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar o acusado MANOEL FERREIRA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 149, do CP, por duas vezes (fatos de 2010 e 2012), em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do CP. Ademais, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS FERREIRA, também qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com esteio no art. 386, V, CPP.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Passo, assim, à dosagem da pena do condenado MANOEL FERREIRA OLIVEIRA, na forma dos arts. 59 e 68, do CP. Farei a análise em conjunto dos crimes ocorridos em 2010 e 2012, já que detêm as mesmas circunstâncias.

No tocante às circunstâncias do art. 59, CP, verifico a existência de culpabilidade dentro do normal para o tipo em questão. O acusado não apresenta antecedentes. Quantos à personalidade e conduta social, não há elementos a valorar. Quantos aos motivos, eles são próprios da figura típica. O comportamento das vítimas em nada contribuiu. As consequências são própria da figura delitiva.

Agora, as circunstâncias delitivas são negativas. No caso, em ambas as oportunidades em que houve a prestação de trabalho pelos indígenas nas terras do imputado, em 2010 e 2012, houve um movimento em massa de remoção, chegando, em uma das oportunidades, a ter quase um terço dos zo'és (96 de quase 300 total) no trabalho degradante. Assim, a prática delitiva atentou contra a comunidade indígena, Porém, em sendo causa de aumento de pena, deixo para valorá-la na terceira fase de aplicação.

Por conta disso, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Não estão presentes agravantes ou atenuantes. Assim, a pena intermediária fica em 2 (dois) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena. Presente, na espécie, a majorante do



00029797320154013902

422

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

art. 59, da Lei n. 6.001/73, já que os delitos foram praticados em detrimento de indígenas da etnia zo'é, os quais, conforme a informação Técnica n. 09/2012, de fls. 11/16, formam uma comunidade tida como de recente contato, vivendo em quase total isolamento voluntário, sendo, assim, não integrada à comunhão nacional. Ademais, afetou a comunidade indígena como um todo, ante o movimento de migração em masse para as terras do condenado.

Diante disso, majoro a pena em 1/3, passando-a ao patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No caso, como dito alhures, houve dois crimes do art. 149, CP, um cometido em 2010 e outro em 2012, valendo-se o acusado do mesmo modo criminoso, praticando as condutas no mesmo lugar.

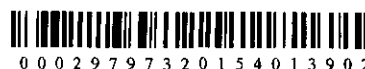
Assim sendo, na esteira da jurisprudência dominante, considerando a prática de dois crimes, arrimado no art. 71, do CP, aumento a pena em 1/6, passando-a para o patamar de 3 (três) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, em simetria à pena privativa de liberdade aplicada, fixo-a em 53 (dez) dias-multa (uma circunstância judicial negativa – proporção com a pena-base), com arrimo no art. 59, CP, no importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Assim sendo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

(dez) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nos termos do art. 33, §2º, do CP, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **aberto**. Em não havendo os motivos do art. 312, do CPP, concedo ao acusado o direito de **recorrer em liberdade**.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, vez que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, foram favoráveis e a pena aplicada é menor que quatro anos, esta é passível de substituição por 2 (duas) restritivas de direito, a seguir fixadas (art. 44, § 2º):

- a) **Prestação pecuniária**, na forma indicada pelo juízo da execução, consistente no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos, vigentes na data da quitação, a entidades públicas ou sociais, em bens ou valores, nos moldes do artigo 43, inciso I, c/c artigo 45, § 1º do Código Penal.
- b) **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, à proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências Instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo a instituição indicada informar sobre o seu fiel cumprimento. Faculto ao condenado o cumprimento da pena em metade do tempo, na forma do art. 46, §4º, do CP.



00029797320154013902

423
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação, ante a falta de elementos nos autos para tal (art. 387, §2º, CPP).

Com esteio no art. 25, da Lei n. 10.826/2003, determino o envio da arma em depósito (fls. 408/409), ao Comando do Exército nesta Cidade, porquanto já fora realizada perícia consoante se infere do laudo de fls. 207/209.

Custas a cargo do condenado.

Transitando em julgado a presente sentença:

- a) PROMOVA-SE a regular extração das peças necessárias correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução remetendo-as para o Juízo Execução Criminal competente; ou se for o caso, designe-se audiência admonitória.
- b) LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados;
- c) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das penas de multa, se houver, e das custas processuais;
- d) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc.III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, 07 de novembro de 2018.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.



00029797320154013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0002979-73.2015.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00201.2018.00013902.2.00779/00128

Felipe Gontijo Lopes
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 07/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5126173902291.